



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000094/95-58
Recurso nº. : 15.456
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : MARIA JOSÉ BATISTA MATACHON
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.041

IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - Nula a notificação que não atenda ao disposto no artigo 11, IV c/c seu § único, do Decreto nº 70.235/72

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ BATISTA MATACHON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000094/95-58
Acórdão nº. : 104-17.041
Recurso nº. : 15.456
Recorrente : MARIA JOSÉ BATISTA MATACHON

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 21, inclusive agravamento da multa de ofício, também por decisão singular de 50% para 100%, fls. 48 e, posteriormente para 75%, fls. 72, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Fundamentou o lançamento inicial a glosa procedida do valor de Cr\$206.000,00, correspondentes a 1.499,59 UFIR, fls. 23 e 34, titulado de doação cultural, e gerador do pleito da dedução de 1.199,60 UFIR do imposto devido, como incentivo fiscal às doações à cultura, na forma da Lei nº 7.505/86.

Através de Solicitação de Retificação de Lançamento – S.R.L. – a contribuinte, em 27.03.95, inicialmente solicitara a retificação do lançamento com base nos documentos de fls. 23/24.

Em 07.04.95, foi-lhe indeferido o pleito, fls. 18, v, por autoridade incompetente, não restando no processo qualquer documento que a cientificasse desse procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000094/95-58
Acórdão nº. : 104-17.041

Em 24.04.95, fls. 38, foi lavrado Termo de Revelia por não Ter sido impugnada a exigência. E, em 05.05.95 apresentada impugnação à referida notificação.

Com base na informação fiscal de fls. 46/47, a autoridade monocrática decide pela manutenção do lançamento primitivo, fundada no argumento de não atender a doação aos requisitos legais: de a beneficiária ser reconhecida de utilidade pública pela União e pelos Estados, de existência de projeto cultural aprovado, de depósito em conta bancária da beneficiária, e de reconhecimento por esta da doação efetivada, fls. 48/50.

No mesmo decisório agrava a multa de ofício de 50%, originalmente lançada, para 100%, na forma do artigo 992 do RIR/94, conforme NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95, reabrindo prazo à sua impugnação.

Face à nova impugnação do sujeito passivo, fls. 53/69, em novo decisório, reduz a multa agravada para 75%, ao amparo do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, fls. 72.

Em recurso a este Colegiado, a contribuinte reitera os argumentos impugnatórios iniciais, em síntese, da validade da prova documental acostada aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000094/95-58
Acórdão nº. : 104-17.041

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Inequivoco o amontoado de equívocos no decorrer do presente feito:

- o indeferimento da S.R.L. por autoridade incompetente, Portaria SRF nº 3.608/94, II, "in fine";

- o termo de revelia de fls. 38, ao arrepio de qualquer ciência da decisão administrativa de fls. 18,v, antes mencionada;

- o desconhecimento, pela contribuinte, da manifestação fiscal de fls. 46/47, posterior à impugnação, que fundamentou o decisório singular, evidenciando cerceamento do direito de defesa;

- o agravamento da exigência tributária pela autoridade julgadora, travestida "in casu", de lançadora, visto que o artigo 15, § único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, não a autoriza a tomar a si atividade de autoridade lançadora, retornando-se à situação anterior à instituição das DRJ, na qual a autoridade coatora era, ao mesmo tempo, julgadora; sim, de determinar procedimentos cabíveis, por parte desta última, acaso de exame da matéria resulte agravamento da exigência inicial.



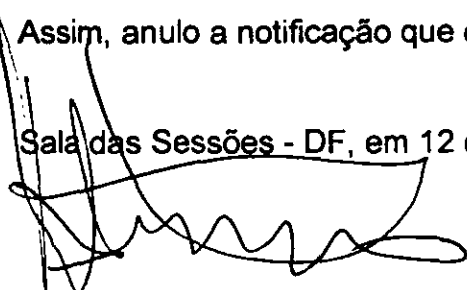
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000094/95-58
Acórdão nº. : 104-17.041

Outrossim, independentemente dos argumentos trazidos ao feito pelo sujeito passivo e dos fatos antes elencados, o fundamento da lide – a notificação eletrônica de fls.21, não atende ao requisito do artigo 11, IV c/c seu § único, do Decreto nº 70.235/72. Impõe-se, pois, seja reconhecida sua nulidade “in limine”.

Assim, anulo a notificação que deu origem ao presente feito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES